



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5276

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 07/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 65/2003. Cria o "Programa Papelaria do Povo" no município de Montes Claros, para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos a preço de custo, para a população de baixa renda e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.156, de 26/09/2003).

Controle Interno – Caixa: 07

Posição: 53

Número de folhas: 06

Espécie: PL
categoria: criação
U: 07
Ordem: 53
nº fls: 04



65/2003
04.09.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR — SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Cria no Município o Programa Papelaria do povo para fornecer
material escolar, livros didáticos e jogos educativos, apreço de custo, para
população de baixa renda e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 07/08/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM 1.º EM. 19.08.2003
- 5 - APROVADO EM 2.º EM. 02.09.2003
- 6 - APROVADO EM 3.º EM. 04.09.2003
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Projeto de Lei nº ____/2003

Cria no Município de Montes Claros o Programa Papelaria do Povo para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda e dá outras providências

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria no Município de Montes Claros o Programa Papelaria do Povo para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas para a implantação do objetivo desta Lei, mediante o recebimento de doações, apoio logístico, divulgação e outros.

Parágrafo Único — As empresas que se conveniarem ao Município para fins desta Lei, mediante projetos de suporte financeiro e técnico, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo, tanto nas dependências dos pontos de distribuição da Papelaria do Povo, quanto nos materiais escolares doados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2003

Sued Kennedy Botelho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E REGISTRO
EM 08 DE AGOSTO DE 2003

PRESIDENTE

Eligível e Constitucional
[Signature] Ver parecer
[Signature]
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 19 DE AGOSTO DE 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 02 DE SETEMBRO DE 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 05 DE SETEMBRO DE 2003

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito de todos e dever do Município. O acesso gratuito à escola é condição indispensável para garantia dessa premissa constitucional e para que se complete na totalidade do seu sentido, deve acompanhar de procedimentos que assegurem condições para sua concretização. O aprendizado acontece de maneira continuada e progressiva e requer ferramentas que possibilitem seu desenvolvimento.

O material escolar tem fundamental importância no andamento desse processo. Além de recurso imprescindível, pode ainda incentivar o aluno na execução das atividades. Apesar dessa importância, a carência de material nas escolas é uma triste realidade. A doação de exemplares de livros didáticos pelo Governo, embora muito importante, não atinge a totalidade da população de baixa renda, além de não oferecer variedade de opções. Os jogos lúdicos, por sua vez não figuram no conteúdo programático ministrado aos alunos do ensino básico, devido ao alto custo.

Pelo caráter construtivo da propositura e pelos benefícios que proporcionará quando aprovada, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Cria no Município o Programa Papelaria do povo para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo para população de baixa renda e dá outras providências”., de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo criar no Município de Montes Claros o Programa “Papelaria do Povo”, com fornecimento de material escolar, livros didáticos e jogos educativos à preço de custo para a população de baixa renda. Para a implantação do Programa, poderá o Poder Executivo firmar convênios com entidades privadas, mediante o recebimento de doações, apoio logístico, divulgação e outros. Em contrapartida, as empresas que se conveniarem ao Município, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo, tanto nas dependências dos pontos de distribuição da Papelaria quanto nos materiais escolares doados.

Preceitua a *Carta Republicana* e no mesmo sentido, a *Lei Orgânica do Município*, no seu artigo 13, inciso I, o seguinte:

“ Art. 13- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

A efetividade do projeto, caso aprovado, não implicará em geração de despesas para o erário público pois, conforme o comando insculpido no

gr3u



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

art. 2º da referida proposição, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas. Destarte, a presente iniciativa é condizente com a *Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 13 de agosto de 2003.


Gabriela Regina/Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617